



SENADO FEDERAL

SF/26854.97018-26

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 719, de 2025, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera as Leis nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, e nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, para garantir o direito de mulheres que viajam sozinhas a optarem por assentos ao lado de outras mulheres em transportes coletivos.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. O PL nº 719, de 2025, foi apresentado em 26 de fevereiro de 2025 e encaminhado à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última decisão terminativa.

Na CDH, a matéria foi relatada pela Senadora Augusta Brito, que apresentou parecer favorável, posteriormente aprovado em 25 de fevereiro de 2026.





SENADO FEDERAL

O Projeto propõe alteração em diversos marcos regulatórios do setor de transportes para assegurar às mulheres que viajam desacompanhadas o direito de optar por assentos ao lado de outras mulheres em diferentes modalidades de transporte coletivo.

A proposta alcança os setores aéreo, rodoviário interestadual e internacional, ferroviário e aquaviário, mediante modificações na legislação federal correspondente a cada modal.

A estrutura normativa do projeto é relativamente simples e adota técnica legislativa pontual: cria-se obrigação regulatória para que as empresas transportadoras disponibilizem, no momento da compra da passagem, a possibilidade de escolha de assentos próximos a outras mulheres e, quando necessário, viabilizem remanejamentos antes ou após o embarque, sempre condicionados à disponibilidade operacional de lugares.

O projeto não institui segregação compulsória por gênero, tampouco cria reserva obrigatória de assentos, sanções penais ou restrições absolutas de acomodação. Sua lógica jurídica é a de um mecanismo facultativo de mitigação de risco e ampliação da autonomia decisória da passageira.

A justificativa da proposição está diretamente vinculada ao enfrentamento da violência contra a mulher em ambientes de transporte coletivo. O texto legislativo cita pesquisa realizada com apoio da Uber e da ONU Mulheres que indica que 83% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência durante deslocamentos urbanos, incluindo assédio, importunação sexual e outras formas de violência em ônibus, trens, metrô e demais meios de transporte coletivo. Nesse contexto, o projeto se apresenta como política pública preventiva de segurança e proteção social voltada à redução de vulnerabilidades situacionais.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da





SENADO FEDERAL

Constituição Federal, segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) afigura-se dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTCF) opinar sobre assuntos pertinentes ao estudo, elaboração e proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e ao acompanhamento das políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, entre outras.

Acerca da técnica legislativa, no geral, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, o Projeto de Lei nº 719, de 2025, busca assegurar às mulheres que viajam desacompanhadas o direito de optar por assentos ao lado de outras mulheres nos diversos modais de transporte coletivo. A medida possui caráter facultativo, não impondo





SENADO FEDERAL

segregação obrigatória, reserva compulsória de assentos ou restrições ao acesso dos demais passageiros. Trata-se, em verdade, de instrumento preventivo voltado à ampliação da segurança e da autonomia das passageiras.

A relevância da matéria torna-se ainda mais evidente diante dos dados relativos à mobilidade da população brasileira. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua Turismo), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram realizadas aproximadamente 21,1 milhões de viagens em 2023, representando crescimento de 71,5% em relação a 2021, com predominância de deslocamentos para destinos nacionais¹. Trata-se de um volume expressivo de deslocamentos realizados por motivos profissionais, familiares, educacionais, religiosos, turísticos e de saúde, demonstrando a relevância dos serviços de transporte para a vida cotidiana dos brasileiros.

Além disso, dados do Ministério do Turismo apontam que o turismo doméstico segue em expansão, movimentando bilhões de reais anualmente e consolidando o transporte de passageiros como atividade estratégica para a economia nacional². Quanto maior o fluxo de passageiros, maior também a necessidade de adoção de medidas que reforcem a segurança dos usuários, especialmente daqueles mais expostos a situações de vulnerabilidade.

A justificativa da proposição encontra respaldo em dados preocupantes sobre a violência contra a mulher no Brasil. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública registrou 87.545 casos de estupro e estupro de vulnerável em 2024, o maior número da série histórica disponível³. No mesmo período, foram registrados 1.492 feminicídios em todo o território nacional⁴, além de 257.659 ocorrências de lesão

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Após fim da pandemia, número de viagens cresce 71,5% entre 2021 e 2023*. Agência IBGE Notícias, 13 set. 2024. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br>. Acesso em: 16 jun. 2026.

² BRASIL. Ministério do Turismo. *Dados e indicadores do turismo nacional*. Brasília: Ministério do Turismo, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo>. Acesso em: 16 jun. 2026.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025.

⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025.





SENADO FEDERAL

corporal dolosa praticada em contexto de violência doméstica contra mulheres, o equivalente a mais de 700 casos por dia⁵.

Embora tais crimes não ocorram exclusivamente nos meios de transporte, os números revelam um cenário persistente de violência contra mulheres, justificando a adoção de medidas preventivas em espaços públicos e coletivos. A proteção estatal não deve se limitar à punição dos crimes já consumados, mas também buscar a redução de fatores de risco e vulnerabilidade.

Nesse contexto, merece destaque a pesquisa realizada pelo Instituto Locomotiva e pelo Instituto Patrícia Galvão, com apoio da ONU Mulheres e da empresa Uber, segundo a qual 83% das mulheres brasileiras afirmaram já ter sofrido algum tipo de violência durante seus deslocamentos urbanos, incluindo assédio, importunação sexual, intimidações e outras formas de constrangimento⁶. O dado reforça a percepção de que o transporte coletivo constitui ambiente em que muitas mulheres experimentam situações de insegurança e desconforto.

Sob a ótica consumerista, a proposição fortalece o direito à adequada prestação dos serviços de transporte. O consumidor não busca apenas ser transportado de um ponto a outro, mas também receber um serviço seguro, eficiente e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção do consumidor. Nesse sentido, a possibilidade de escolha do assento configura medida razoável e proporcional para ampliar a sensação de segurança das passageiras.

Do ponto de vista regulatório e político, a proposta acompanha tendência internacional crescente de adoção de políticas voltadas à segurança, à proteção e à autonomia das mulheres nos sistemas de mobilidade urbana e transporte coletivo. Diversos países vêm implementando medidas destinadas a reduzir situações de

⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025*. São Paulo: FBSP, 2025.

⁶ INSTITUTO LOCOMOTIVA; INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; ONU MULHERES; UBER. *Segurança das Mulheres nos Deslocamentos Urbanos*. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br>. Acesso em: 16 jun. 2026.





SENADO FEDERAL

assédio, importunação sexual e violência contra mulheres durante deslocamentos, buscando garantir ambientes mais seguros e acolhedores para as passageiras.

A proposição também dialoga com a lógica da prevenção situacional da violência. Em muitas ocasiões, situações de assédio e importunação sexual ocorrem em ambientes fechados, de contato próximo e com reduzida possibilidade de reação imediata da vítima. A possibilidade de escolha de assentos próximos a outras mulheres representa mecanismo simples, de baixo custo regulatório e potencialmente eficaz para reduzir vulnerabilidades e ampliar a sensação de proteção.

Às razões já apresentadas soma-se outro aspecto relevante de interesse público: o enfrentamento ao tráfico de pessoas. Relatórios do Ministério da Justiça e Segurança Pública demonstram que mulheres e adolescentes do sexo feminino permanecem entre os principais grupos vulneráveis às redes de exploração sexual e tráfico humano⁷. Embora o presente projeto não tenha por finalidade disciplinar diretamente essa matéria, a ampliação das condições de segurança para mulheres desacompanhadas durante viagens contribui para reduzir vulnerabilidades e fortalecer mecanismos preventivos de proteção.

A proteção das mulheres constitui dever permanente do Estado e da sociedade. A liberdade de locomoção somente é plenamente exercida quando acompanhada de condições mínimas de segurança e dignidade. Mulheres que viajam sozinhas, seja para trabalhar, estudar, cuidar da família, buscar atendimento médico ou exercer qualquer outra atividade legítima, não podem ser colocadas em situação de vulnerabilidade durante seus deslocamentos. Medidas preventivas, de baixo custo regulatório e elevada efetividade, como a prevista nesta proposição, contribuem para reduzir riscos, prevenir situações de assédio e fortalecer uma cultura de respeito, proteção e valorização das mulheres em todos os espaços públicos.

⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas*. Brasília: MJSP, edição mais recente disponível. Disponível em: <https://www.gov.br/mj>. Acesso em: 16 jun. 2026.





SENADO FEDERAL

Dessa forma, entende-se que o Projeto de Lei nº 719, de 2025, apresenta mérito inequívoco. Trata-se de medida equilibrada, de implementação viável e compatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção das mulheres, da defesa do consumidor e da promoção da segurança, razão pela qual merece acolhimento por esta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 719, de 2025, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

